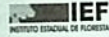




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 208430

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 31735 de 17/08/2015  
 Boletim de Ocorrência nº de 1 1 (2)

Lavrado em Substituição ao AI nº \_\_\_\_\_

2. Agência:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
 6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Jose Dorizete Pinton  
 CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL  
076.277.888-11  
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rua Cariaco Francisco de Andrade Nº. / Km 53 Complemento Casa  
 Bairro/Logradouro: Américas I Município: Paracatu UF: MG  
 CEP: 38600-000 Cx Postal: \_\_\_\_\_ Fone: 383672-6833 E-mail: \_\_\_\_\_

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº \_\_\_\_\_  
 Atividade desenvolvida: Barramento / captação em curso d'água Código da Atividade \_\_\_\_\_ Porte P Classe \_\_\_\_\_

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ Vinculo com o AI Nº \_\_\_\_\_  
 Nome do 2º envolvido \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ Vinculo com o AI Nº \_\_\_\_\_

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
Fazenda São José  
 Complemento (apartamento, loja, outros) \_\_\_\_\_ Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade \_\_\_\_\_  
 Município: Paracatu - MG CEP: 38600-000 Fone: \_\_\_\_\_  
 Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local: \_\_\_\_\_  
 Coord. Geográficas: DATUM  WGS84  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: 17° 14' 13" S Longitude: 47° 03' 32" W  
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= \_\_\_\_\_ (6 dígitos) Y= \_\_\_\_\_ (7 dígitos)  
 Referência do Local: Estrada da Agronomia Km 15, entrar à direita, + 15 Km até à rede.

9. Descrição da Infração

I - Construir ou utilizar barragem sem a respectiva outorga à coordenada geográfica 17° 13' 55" S / 47° 03' 21" W;  
 II - Captar ou derivar água superficial (ruço d'água) sem a devida outorga, com vazão de 3,6 L/s, à coordenada geográfica 17° 14' 13" S / 47° 03' 35" W;  
 III - Prestar informação falsa no processo de outorga nº 742012 e na Cortidão de Uso Insuficiente nº 21801/2014;

*Coatizado em 21/10/15  
 OUV 13203421*

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula  
Morara - 1380348-1

Assinatura do Autuado  
Enviar por AR



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	I	84	II	208	-	-	44844/08	-	-	-	-	-
	II	84	II	214	-	-	44844/08	-	-	-	-	-
	III	84	II	215	-	-	44844/08	-	-	-	-	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
	I	68	I	e	30%						
	II	68	I	e	30%						
	III	68	I	e	30%						
-	-	-	-	-							

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	I	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	1502,54	- 450,76	1051,78
	II	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	1502,54	- 450,76	1051,78
	III	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	7.514,19	- 2514,19	5.259,93
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			

ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$
ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )  
 Valor total das multas: R\$ 7.363,49 ( Sete mil, Trezentos e noventa e três reais e quarenta e nove cent.)  
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

**Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações**

I - As atividades no local da infração ficam suspensas até que se ocorra a regularização ambiental;  
II - Sugiri-se o cancelamento da Certidão de Uso Insignificante nº 21801/2014 e da Certidão nº 17280/2013 (uso d'água);  
III - A redução do valor da multa se deu pela disposição de empreendedores em solucionar os problemas em questão;

15. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG \_\_\_\_\_

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

16. Depositário

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG \_\_\_\_\_

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Múclea Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Central Processual  
Nordeste - NUDECMOR, R. Jerônimo Rodrigues Santana, 10, Nova Descalva, Unaí-MG  
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Unaí - MG Dia: 28 Mês: 08 Ano: 2015 Hora: 08 : 10

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matricula	Autuado/empreendimento (Nome Legível)
	<u>Sergio Nascimento Moreira</u>	<u>1380348-1</u>	<u>Jose Donizete Pinton</u>
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
	<u>[Assinatura]</u>		<u>Empreendedor</u>
	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal
			<u>Enviar por AR.</u>





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

4



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 31735

/20 15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [X] IEF 03 [X] IGAM Hora: 09:50 Dia: 17 Mês: 08 Ano: 2015

3. Motivação: [X] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade  
 FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros  
 IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [X] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [X] Outros  
 IGAM: [X] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
 01. Atividade DAIA / Outorga 02. Código \_\_\_\_\_ 03. Classe \_\_\_\_\_ 04. Porte \_\_\_\_\_  
 05. Processo nº \_\_\_\_\_ 06. Órgão: \_\_\_\_\_ 07. [ ] Não possui processo  
 08. [ ] Nome do Fiscalizado Jose Domizete Pinton 09. [X] CPF 076.277.888-11 10. [ ] CNPJ \_\_\_\_\_  
 11. RG: \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF \_\_\_\_\_ 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral \_\_\_\_\_  
 14. Placa do veículo - UF \_\_\_\_\_ 15. RENAVAM \_\_\_\_\_ 16. Nº e tipo do documento ambiental \_\_\_\_\_  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) \_\_\_\_\_ 18. Inscrição Estadual - UF \_\_\_\_\_  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Ciriaco Francisco de Andrade 20. Nº. / KM 53 21. Complemento Casa  
 22. Bairro/Logradouro Amoreiras I 22. Município Paracatu 24. UF MG  
 25. CEP 38.600.000 26. Cx Postal \_\_\_\_\_ 27. Fone: (38) 31672.6833 28. E-mail \_\_\_\_\_

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Fazenda Sao Jose  
 02. Nº. / KM \_\_\_\_\_ 03. Complemento \_\_\_\_\_ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade \_\_\_\_\_  
 05. Município Paracatu - MG 06. CEP 38.600.000 07. Fone: (38) 31672.6833  
 08. Referência do local Entrada da Agromam Km 15, entrar a direita + 15km até à rede.  

Geográficas	LATITUDE (X) <u>WG5 84</u>			LONGITUDE					
	[ ] SAD 69	[ ] Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
				<u>17</u>	<u>14</u>	<u>33</u>	<u>47</u>	<u>03</u>	<u>30</u>

Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador [Assinatura] - 1380348-1 02. Assinatura do Fiscalizado Emilia NIA AR.



(5)

Em resposta à Denúncia nº 50190 verificou-se a Fazenda São José, zona rural de Paracatu-MG, localizada na coordenada geográfica (datum WGS 84)  $17^{\circ}14'13''S/47^{\circ}03'32''W$ , no dia 11 de março de 2015 onde foi constatado que:

1. - A Fazenda São José, de propriedade do Sr. José Domingos Pinton, tem uma área total de 559,36 ha (quinhentos e cinquenta e nove hectares e trinta e seis ares), ocupados principalmente por culturas anuais em sequeiro e sendo apenas 25 ha (vinte e cinco hectares) irrigados por pivô central;

2. - Constatou-se que o pivô central já está em funcionamento, porém sem "autorização" pelo órgão ambiental competente;

3. - Para a irrigação em tal empreendimento usa-se um piscinão de armazenamento de água abastecido por um raço d'água já autorizado para uso insignificante à coordenada geográfica (datum WGS 84)  $17^{\circ}14'14''S/47^{\circ}03'35''W$ . A extração desse piscinão é direcionada para um Tanque de piscicultura, e posteriormente para o raço que chega até a comunidade Nolasco. Aqui, destaca-se que a atividade de piscicultura necessita ser regularizada junto ao órgão ambiental. Ainda sobre o piscinão, foi solicitado ao empreendedor a medição do raço captado pelo ofício NUFISNOR SUFAL SUCFIS SEMAD SISEMA nº 2331/2015 e o mesmo foi respondido e protocolado na SUPRAM NOR (protocolo 17000000618/15) informando a vazão captada de 3,6 L/s, vazão essa que entra em desconformidade com a certidão de uso insignificante nº 17.280/2013 que certifica a captação de 0,5 L/s e tem validade de três anos sendo assim, lavrou-se o auto de infração nº 208430/2015, e sugeriu-se o cancelamento desta certidão;

4. - Segundo o Sr. José, quando o pivô está em funcionamento, a extração no Tanque (piscinão) não ocorre por um período aproximado de seis horas, sendo isso objeto da denúncia nº 50190. Cabe ressaltar que o empreendedor não pode comprometer a vazão à jusante que chega até a comunidade Nolasco;

5. - O afluente do piscinão é composto parte em canal de terra e parte em uma tubulação de 200 mm (duzentos milímetros). Da tubulação de 200 mm sai uma derivação de 2,5" (duas polegadas e meia) direcionada para o Tanque de piscicultura. Esta captação não possui nem horímetro nem hidrômetro;

6. - Ainda se usa para funcionamento de água para a irrigação o acumulo em uma barragem de terra ( $17^{\circ}13'55''S/47^{\circ}03'21''W$ ) construída

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)

Sergio Nascimento Moreira

MASP

1380348-1

Assinatura

S. Moreira

Órgão  SEMAD FEAM IEF IGAM

02. Servidor (Nome legível)

ZELVANO SANTIAGO DA SILVA

MASP

1251880-9

Assinatura

Z. Silva

Órgão  SEMAD FEAM IEF IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão  SEMAD FEAM IEF IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

José Domingos Pinton

Função / Vínculo com o Empreendimento

Empreendedor

Assinatura

F. Moreira



CONTINUAÇÃO/ em um dos afluentes do Córrego Santa Izabel, tal barramento também não possui conformidade na regularização ambiental e na captação também não possui hidrômetro e hidrômetro como exige a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.249/2014;

7.- Ressalta-se que o rio que abastece a comunidade Molusco tem a sua nascente na propriedade do Sr. José, e que o rio d'água que abastece seu piscinão para irrigação é um braço desse rio;

8.- O empreendedor declarou ainda em visita ter em sua propriedade três poços tubulares instalados e em uso, porém não foi possível visitá-los devido ao tempo chuvoso, incorrendo em risco à equipe de fiscalização;

9.- Em consulta à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Nordeste (SUPRAM-NOR), constatou-se que tal empreendimento, digo, que o empreendedor deu entrada nos processos de outorga para captação em poço tubular profundo de nº 22781/2013 e nº 22782/2013 e processo para captação em barramento em curso d'água com regularização de nº 7420/2014, para tal barramento foi cobido pelo órgão ambiental a Certidão de Uso Insignificante nº 21801/2014, declarando um volume de acumulação de 2.996 m<sup>3</sup> (dois mil, novecentos e noventa e seis metros cúbicos), porém no processo de outorga nº 7420/2014 é declarado para o mesmo barramento o volume de acumulação de 7.417,5 m<sup>3</sup> (sete mil, quatrocentos e dezessete e meio metros cúbicos), volume esse que é superior ao permitido para a certidão de uso insignificante, não sendo constatado deca de amb, digo, de ampliação, o que se pode concluir que houve declaração falsa por parte do empreendedor. Sendo assim, lavrou-se o auto de infração nº 2089, dig, 20243045, e sugeri-se o cancelamento desta Certidão;

10.- Em visita observou-se a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em uma área de aproximadamente 0,13 ha (treze ares) com o uso por culturas anuais à coordenada 17°14'05" S / 47°03'29" W sem a devida outorga pelo órgão ambiental competente;

11.- Participaram da visita o servidor do Nucleo Regional de Fiscalização Nordeste Sérgio Nascimento Moreira, 1380348-1, e servidor lotado na SUPRAM NOR Zelacônio Santiago da Silva, 1251880-9, e os militares lotados na 16ª Companhia de Polícia Militar Independente de Meio Ambiente e Trânsito, o Cabo Vitor Mundim Alves de Oliveira, 138776-1, e o Cabo Roberto Mateus Barbosa, 111963-5.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Sergio Nascimento Moreira	MASP 1380348-1	Assinatura 
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível) ZELACONIO SANTIAGO DA SILVA	MASP 1251880-9	Assinatura 
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) José Donizete Pinton	Função / Vínculo com o Empreendimento Empreendedor
Assinatura Enviado via AR	





SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

4



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 31736 /20 15 Folha 2/3

AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03  IGAM Hora: 09:50 Dia: 26 Mês: 08 Ano: 2015

Motivação:  Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Ilidade  
 FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros  
 IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
 F. IGAM:  Outorga [ ] Outros

01. Atividade Captação por poço tubular 02. Código \_\_\_\_\_ 03. Classe \_\_\_\_\_ 04. Porte \_\_\_\_\_  
 05. Processo nº \_\_\_\_\_ 06. Órgão: \_\_\_\_\_ 07. [ ] Não possui processo  
 08. [ ] Nome do Fiscalizado Jose Domizete Pinton 09.  CPF 076.277.888-11 10. [ ] CNPJ \_\_\_\_\_  
 11. RG. \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF \_\_\_\_\_ 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral \_\_\_\_\_  
 14. Placa do veículo - UF \_\_\_\_\_ 15. RENAVAM \_\_\_\_\_ 16. Nº e tipo do documento ambiental \_\_\_\_\_  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) \_\_\_\_\_ 18. Inscrição Estadual - UF \_\_\_\_\_  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Cirúcco Francisco de Andrade 20. Nº / KM 53 21. Complemento Casa  
 22. Bairro/Logradouro Amoréiras I 22. Município Paracatu 24. UF MG  
 25. CEP 38600000 26. Cx Postal \_\_\_\_\_ 27. Fone: (38) 3672-6833 28. E-mail \_\_\_\_\_

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Fazenda São José  
 02. Nº / KM \_\_\_\_\_ 03. Complemento \_\_\_\_\_ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade \_\_\_\_\_  
 05. Município Paracatu - MG 06. CEP 38600000 07. Fone \_\_\_\_\_  
 08. Referência do local Entrada da Agronomia Km 15, a tra à direita, + 15 Km até à sede.

Geográficas	DATUM (v) WGS84			Latitude			Longitude							
	[ ] SAD 69	[ ] Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo					
Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=					Y=				

10. Croqui de acesso

Unai, 05/11/2015  
 CONFERIDO  
 ORIGINAL  
 1306855-1

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Elizandra - 1380342-1 02. Assinatura do Fiscalizado Emilson dos AR.



Em complementação ao Auto de Fiscalização nº 31735/2015  
 baseia-se este auto informando que:

1- A Fazenda São José, de propriedade do Sr. José Domingete Pinton, possui instalados três poços tubulares, sendo um em uso para consumo humano à coordenada geográfica  $17^{\circ}14'15,2''\text{S} / 47^{\circ}03'32,7''\text{W}$  (Poço 1) e outros dois tampoados às coordenadas  $17^{\circ}14'17,5''\text{S} / 47^{\circ}03'37''\text{W}$  (Poço 2) e  $17^{\circ}14'17,5''\text{S} / 47^{\circ}04'35''\text{W}$  (Poço 3), aparentemente como sugere a Nota Técnica de Procedimento nº 01 de 24 de janeiro de 2006, que define critérios e procedimentos a serem adotados para tamponamento de poços tubulares e profundos e poço, digo, poço tubular, supostos profundos e poços manuais pela Portaria IGAM nº 26/07;

2- Para o Poço 1 foi concedido pelo órgão ambiental a Certidão de Uso Insignificante nº 3859/2015 para exploração de uma vazão de  $3,0\text{m}^3/\text{dia}$ , datada de 13 de fevereiro de 2015 e com validade de três anos;

3- Para o Poço 2 foi concedida outra Certidão de Uso Insignificante de nº 3858/2015, para uma vazão de  $12\text{m}^3/\text{dia}$ , datada de 13 de fevereiro de 2015 e com validade de três anos;

4- E também foi concedida Certidão de Uso Insignificante para o Poço 3, de nº 17281/2013, para uma vazão de  $13,2\text{m}^3/\text{dia}$ , datada de 30 de julho de 2013 e com validade de três anos;

5- Os três poços somados têm uma vazão de  $26,2\text{m}^3/\text{dia}$  ou  $26.200\text{l}/\text{dia}$ , entrando em desconformidade ao que diz a DN CERH nº 34/2010 que "as captações e derivações de águas subterrâneas em poços tubulares, em área rural, menores ou iguais a  $14.000\text{l}/\text{dia}$ , por propriedade ou unidade familiar, são consideradas como usos insignificantes", ou seja, o Sr. José não tem por direito receber Certidão de Uso Insignificante por ter vazão captada maior que  $14.000\text{l}/\text{dia}$  na propriedade. Sendo assim, sugeri-se o cancelamento de tais certidões.

Unai, 05/11/2015  
 CONF. 0113  
 ORIGIN. 1  
 1306853-1

01. Servidor (Nome legível) Sergio Nascimento Moreira	MAASP 1380348-1	Assinatura S. Moreira
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Dinora Sidel de Lencina	MAASP 1365112-0	Assinatura D. Lencina
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) José Domingete Pinton	Função / Vínculo com o Empreendimento Empreendedor
Assinatura Empreendedor por AR	





# RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

## DADOS DO FISCALIZADO

EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: José Donizete Pinton

CNPJ/CPF: 076.277.888-11

ENDEREÇO: Fazenda São Jose, zona rural, Paracatu      DN: -      Código: -      Classe: -

MUNICÍPIO: Paracatu/MG

CORRESPONDENCIA: : Rua Ciriaco Francisco de Andrade, 53, Amoreiras I,      CEP: 38600-000  
Paracatu-MG

## DADOS DA DEMANDA

DEMANDANTE: Conselho de Desenvolvimento Social Santa Maria Nolasco

PROTOCOLO SIAM: 0245278/2015

OFÍCIO: s/n

COORDENADA GEOGRÁFICA: 17°14'13"S  
e 47°03'32"W (WGS 1984)

REFERÊNCIA: Denúncia NUDEC NOR nº 50190

## SÍNTESE

Consta em denúncia de nº 50190 sobre intervenção em recurso hídrico na Fazenda São José, zona rural do município de Paracatu-MG. Posto isto, na data de 11/03/2015 deslocamos até o mencionado local, para efetuar vistoria técnica *in loco*.

### I) Legislação aplicável

- A. Lei Estadual nº 7.772 de 8 de setembro de 1980;
- B. Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 9 de setembro de 2004;
- C. Portaria IGAM nº 026, de 17 de agosto de 2007;
- D. Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de junho de 2008;
- E. Deliberação Normativa CERH nº 34 de 16 de agosto de 2010;
- F. Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012;
- G. Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013;
- H. Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.249 de 30 de dezembro de 2014.

### II) Considerações iniciais

Em resposta à Denúncia nº 50190, do Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual Noroeste - NUDEC NOR, fiscalizou-se a Fazenda São José no dia 11 de março de 2015. A equipe de fiscalização foi acompanhada pelo proprietário da fazenda, Sr. José Donizete Pinton, e a mesma foi composta

Elaboração (Rubrica):

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental - SEMAD  
MASP 1.380.348-1





pelo servidor lotado no Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste (NUFIS NOR) Sergio Nascimento Moreira, MASP 1.380.348-1, o servidor lotado no SUPRAM NOR Zelvânio Santiago da Silva, MASP 1251880-9, os militares lotados na 16ª Companhia de Polícia Militar Independente de Meio Ambiente e Trânsito, Cabo Vitor Mundim Alves de Oliveira, MASP 138.776-1, e o Cabo Roberto Mateus Barbosa, MASP 111.963-5.

Conforme denúncia, o produtor estava instalando um pivô central, próximo a nascente do curso d'água, provocando falta d'água para os demais usuários que se servem de tal curso d'água.

Em consulta aos arquivos da SUPRAM NOR constatou-se que o empreendimento Fazenda São José tem uma Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04408/2013 para atividades de culturas anuais, excluindo olericulturas (G-01-03-1) e criação extensiva de bovinos de corte (G-02-10-0) conforme DN 74/2004, tendo validade até 06 de agosto de 2017. Ainda foi possível constatar que tal empreendimento já fora fiscalizado em 24 de outubro de 2013, em função da denúncia DADOC nº 23634, onde fora denunciado o uso indevido de recursos hídricos, com perfuração de poços tubulares na cabeceira de uma vereda.

Na data de 04 de setembro de 2014 novamente realizou-se vistoria na Fazenda São José para atendimento de denúncia onde constatou-se a captação em curso d'água por barramento e por derivação, porém ambos com documentos autorizativos.

### III) Fiscalização

Em resposta à Denúncia nº 50190 fiscalizou-se a Fazenda São José, zonal rural de Paracatu-MG, localizada na coordenada geográfica (*datum* WGS 84) 17°14'13"S/47°03'32"W, no dia 11 de março de 2015 onde foi constatado que:

1. - A Fazenda São José, de propriedade do Sr. José Donizete Pinton, tem uma área total de 559,36 ha (quinhentos e cinquenta e nove hectares e trinta e seis ares), ocupadas principalmente por culturas anuais em sequeiro e sendo apenas 25 ha (vinte e cinco hectares) irrigados por pivô central;
2. - Constatou-se que o pivô central já está em funcionamento, porém "sem autorização" pelo órgão ambiental;
3. - Para a irrigação em tal empreendimento usa-se um piscinão de armazenamento de água abastecido por um rego d'água já outorgado para uso insignificante (Processo de cadastro: 17280/2013 - Anexo II) a coordenada geográfica (*datum* WGS 84) 17°14'14" S/47°03'35" W (Fotos 1, 2, 3 e 4). A extravasão desse piscinão é direcionada para um tanque de piscicultura, e posteriormente para o rego que chega até a comunidade Nolasco (Fotos 4, 5, 6, 9, 10 e 12). Aqui, destaca-se que a atividade de piscicultura necessita ser incluída na regularização ambiental junto ao órgão ambiental. Ainda sobre o piscinão, foi solicitado ao empreendedor a medição da vazão captada pelo ofício NUFISNOR.SUFAI.SUCFIS.SEMAD.SISEMA nº 2331/2015 e o mesmo foi respondido e protocolado na SUPRAM NOR (Protocolo 17000000618/15) informando a vazão captada de 3,6L/s (três vírgula seis litros por segundo), vazão essa que entra em desconformidade com a Certidão de Uso Insignificante nº 17280/2013, que tem validade de três anos e certifica a captação de 0,5L/s (meio litro por segundo). Sendo assim, lavrou-se o auto de infração nº 208430/2015, sugerindo-se o cancelamento desta certidão;
4. - Segundo o Sr. José, quando o pivô está em funcionamento, a extravasão no tanque/piscinão não ocorre por um período aproximado de seis horas, sendo isso objeto da denúncia de nº 50190. Cabe ressaltar que o senhor José Donizete Pinton não pode comprometer a vazão a jusante que chega até

Elaboração (Rubrica):

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental - SEMAD  
MASP 1.380.348-1





10

- a comunidade Nolasco, porém, tal ação não foi constatado no momento da fiscalização;
5. - O afluente do piscinão é composto parte em canal de terra e parte em uma tubulação de 200 mm (duzentos milímetros). Da tubulação de 200 mm sai uma derivação de 2,5" (duas polegadas e meia) direcionada para o tanque de piscicultura. **Está captação não possui horímetro nem hidrômetro (Fotos 1, 2, 6 e 7).**
  6. - Ainda se usa para fornecimento de água para irrigação o acúmulo em uma barragem de terra (17°13'55"S/47°03'21"W) construída em um dos afluentes do Córrego Santa Izabel, **tal barragem também não possui conformidade na regularização ambiental e na captação também não possui horímetro e hidrômetro como exige a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.249/2014 (Foto 11);**
  7. - Ressalta-se que o rego que abastece a comunidade Nolasco tem a sua nascente na propriedade do Sr. José Donizete e que o rego d'água que abastece seu piscinão para irrigação é um braço desse rego (Fotos 9, 10 e 12);
  8. - O Sr. José declarou ainda em fiscalização ter em sua propriedade três poços tubulares, sendo um em uso para consumo humano à coordenada geográfica 17°14'15,2"S/47°03'32,7"W (Poço 1) e outros dois tamponados às coordenadas 17°14'17,5"S/47°03'37"W (Poço 2) e 17°14'38"S/47°04'35"W (Poço 3), aparentemente tamponados como sugere a Nota Técnica de Procedimento nº 01 de 24 de janeiro de 2006, que define critérios e procedimentos a serem adotados para tamponamento de poços tubulares profundos e poços manuais pela Portaria IGAM nº 26/07 (Fotos de 13 a 16);
  9. Para o **Poço 1** foi concedido pelo órgão ambiental a Certidão de Uso Insignificante nº 3859/2015 (Anexo III) para exploração de uma vazão de **3,0m³/dia** (três metros cúbicos por dia), datada de 13 de fevereiro de 2015 e com validade de três anos. Para o **Poço 2** foi concedido outra Certidão de Uso Insignificante de nº 3858/2015 (Anexo IV), para uma vazão de **10m³/dia** (dez metros cúbicos por dia), datada de 13 de fevereiro de 2015 e com validade de três anos. E também foi concedido Certidão de Uso Insignificante, para o **Poço 3**, de nº 17281/2013 (Anexo V), para uma vazão de **13,2m³/dia** (treze vírgula dois metros cúbicos por dia), datada de 30 de julho de 2013 e com validade de três anos. Os três poços somados tem uma vazão de **26,2m³/dia** (vinte e seis vírgula dois metros cúbicos por dia) ou **26.200L/dia** (vinte mil e duzentos litros por dia), entrando em desconformidade no que diz a DN CERH nº34/2010 que "as captações e derivações de águas subterrâneas em poços tubulares, em área rural, menores ou iguais a 14.000 litros/dia, por propriedade ou unidade familiar, serão consideradas como usos insignificantes", ou seja, **o Sr. José Donizete Pinton não tem por direito receber Certidão de uso insignificante por tem vazão captada maior que 14.000L/dia na propriedade. Sendo assim, sugeri-se o cancelamento de tais certidões.**
  10. - Em consulta à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste (SUPRAM-NOR), constatou-se que tal empreendimento deu entrada aos processos de outorga de captação em poço tubular profundo de nº 22781/2013 e nº 22782/2013 e processo de outorga para captação em barramento em curso de água com regularização de nº 7420/2014, para tal barramento foi cedido pelo órgão ambiental a Certidão de uso insignificante nº 21801/2014 (Anexo VI), declarando um volume de acumulação de 2.996m³ (dois mil, novecentos e noventa e seis metros cúbicos), porém no processo de outorga nº 7420/2014 é declarado para o mesmo barramento o volume de acumulação de 7.417,5 m³ (sete mil, quatrocentos e dezessete e meio metros cúbicos), volume esse que é superior ao permitido para a Certidão de uso insignificante, sendo constatado pela equipe de fiscalização e confirmado pelo Sr. José que não foram realizadas obras de ampliação do barramento, o que se pode concluir que houve **declaração falsa por parte do empreendedor. Sendo assim, lavrou-**

Elaboração (Rubrica):

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental - SEMAD  
MASP 1.380.348-1





se os autos de infração nº 208430/2015 (Anexo VII), sugerindo-se o cancelamento desta certidão;

11. - Constatou-se ainda que a propriedade em questão não tem reserva legal contígua à mesma, porém o proprietário apresentou a matrícula, nº 7245 registrada no Cartório de Imóveis de Vazante referente a outra propriedade que ele possui no município de Guarda Mor-MG, que também não menciona em tal matrícula a refere-se à compensação da área de reserva legal da propriedade Fazenda São José;
12. - Destaca-se que tal propriedade está inserida no Cadastro Ambiental Rural (CAR) com registro de nº MG-3147006-F3C9DA8D34E548DFA0EE063DFC42B26D;
13. - Observou-se ainda a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em aproximadamente 0,13 ha (treze ares) com o uso alternativo do solo por culturas anuais à coordenada geográfica (datum WGS 84) 17°14'05"S/47°03'29"W sem a devida autorização pelo órgão competente, o que ocasionou a lavratura do auto de infração nº 208420/2015 (Anexo VIII);

#### IV) Conclusão

- A propriedade encontra-se com um pivô central em funcionamento numa área de 25 ha;
- O abastecimento do pivô central é resultante do acúmulo de um canal de derivação mais um barramento em curso d'água ambos com licenças em desconformidade;
- A propriedade não possui reserva legal contígua à mesma;
- Constatou-se um intervenção em APP de aproximadamente 0,13 ha;
- O Sr. José Donizete Pinton não tem por direito as Certidões de Uso Insignificante cedidas à ele;
- O empreendimento Fazenda São José está inscrito no CAR.

Unai, 28 de agosto de 2015

*Sergio Nascimento Moreira*

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental / MASP 1.380.348-1  
Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste

Elaboração (Rubrica):

*Sergio*

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental - SEMAD  
MASP 1.380.348-1

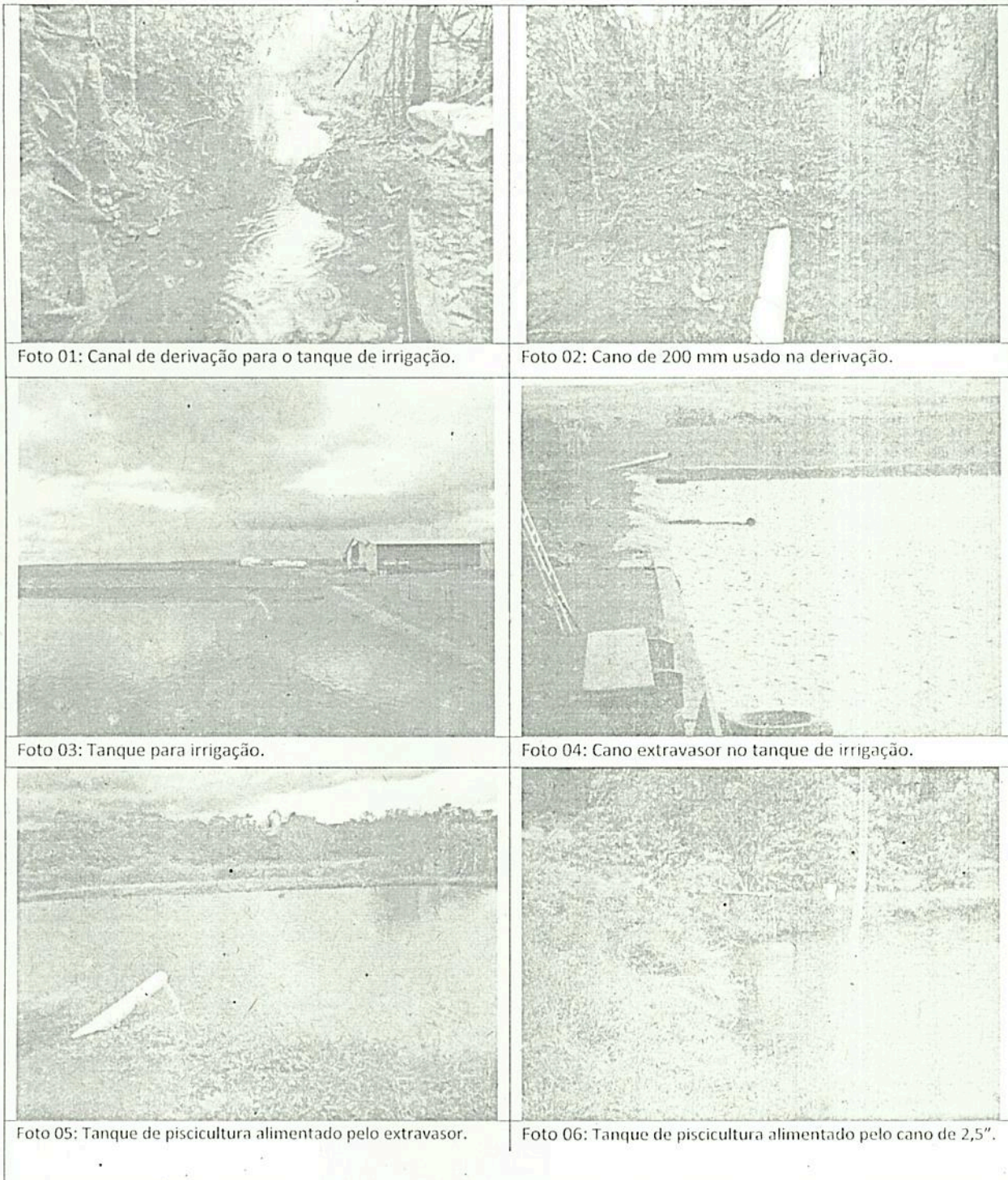




11

## ANEXOS

### Anexo I: Fotos



Elaboração (Rubrica):

*Moreira*

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental - SEMAD  
MASP 1.380.348-1





## Anexo I: Fotos

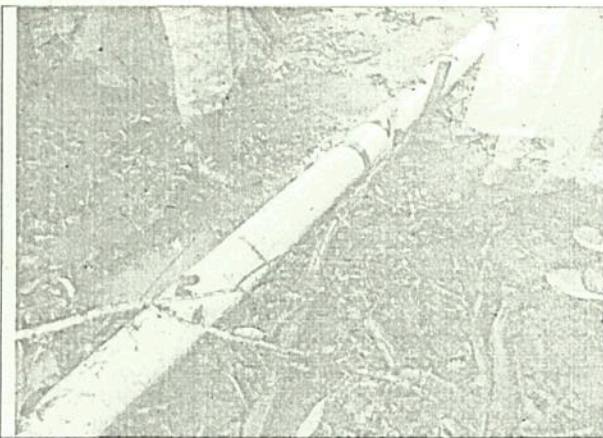


Foto 07: Derivação de 2,5" (cano azul).



Foto 08: Vazão residual do tanque de piscicultura.



Foto 09: Canal da vazão residual que alimenta o rego.



Foto 10: Confluência da extravasão com o rego.

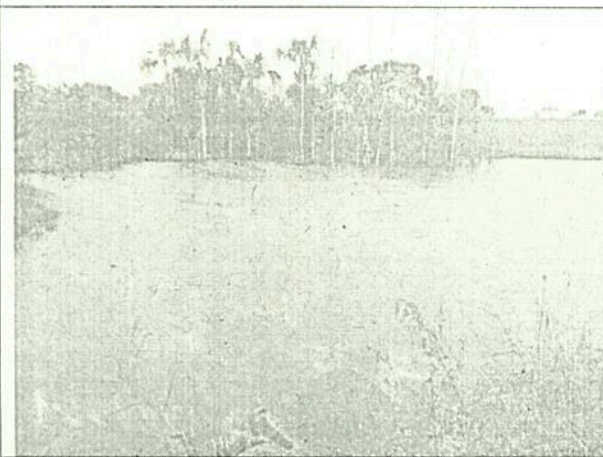
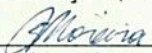


Foto 11: Barramento na propriedade.



Foto 12: Estrada e cultura em 0,13 ha de APP.

Elaboração (Rubrica):

  
Sérgio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental - SEMAD  
MASP 1.380.348-1





12

### Anexo I: Fotos



Foto 13: Poço tubular em uso.

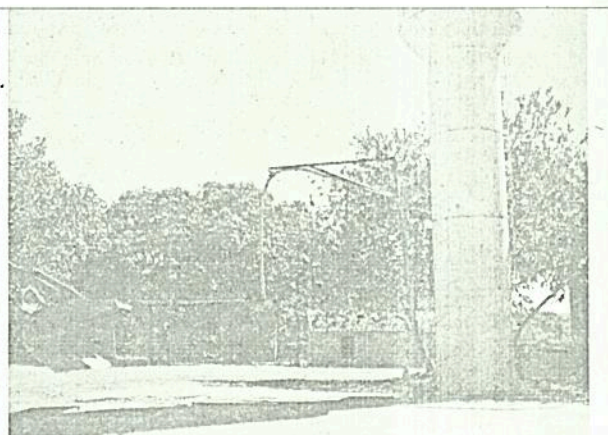


Foto 14: Caixa d'água para o poço em uso.

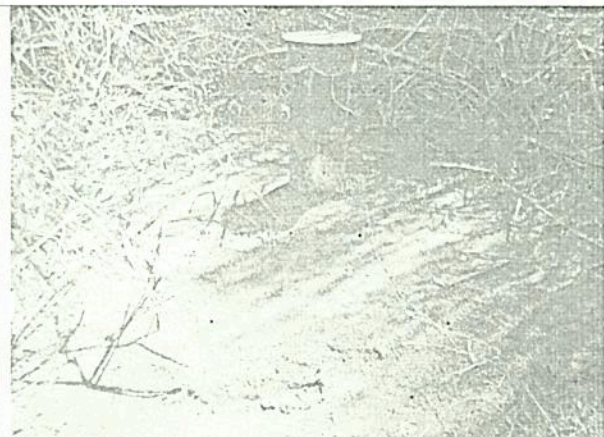


Foto 15: Poço tubular tamponado.



Foto 16: Poço tubular tamponado.

Observações:

Elaboração (Rubrica):

*Moreira*

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental - SEMAD  
MASP 1.380.348-1





Anexo II: Certidão de Registro de Uso da Água.

17280

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA

Processo de Cadastro: 17280/2013      Protocolo: 1546947/2013

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 0,5 l/s de águas públicas do AFLUENTE MD DO RIBEIRÃO SANTA ISABEL, durante 9:00 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 17°14'14" S e de longitude 47°33'5"W, para fins de dessedentação de animais, irrigação, realizado por JOSE DONIZETE PINTON, portador do CPF/CNPJ nº 07627788811, do Município de Paracatu - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CTRH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que tem prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicar a este Instituto para reavaliação do caso.

Unai, 30 de julho de 2013

*Silvia Cristiane F. Aguiar*  
 Silvia Cristiane F. Aguiar

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste  
 (Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM nº 028, de 30 de julho de 2009)

038584

Protocolo nº 1546947/2013

Superintendente Regional de Regularização Ambiental Noroeste

14/07/2013

SUPERINTENDÊNCIA Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Nova Divinéia - Minas Gerais

Certidão de Registro de Uso da Água (Processo de Cadastro nº 17280/2013) em 30 de julho de 2013, com validade de três anos. Fonte: Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR.

Elaboração (Rubrica):

*S. Moreira*  
 Sergio Nascimento Moreira  
 Gestor Ambiental - SEMAD  
 MASP 1.380.348-1



85  
83  
GPA

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor Geral do IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 208430/2015  
RECURSO ADMINISTRATIVO

17000004209/16

Abertura: 23/09/2016 13:33:31  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Seq. Ext: JOSÉ DONIZETE PINTON  
Assunto: RECURSO ADM REF AI 208430/2015

JOSE DONIZETE PINTON, brasileiro, empreendedor, portador de RG 15646970-4 SSP/SP e CPF 076.277.888-11, residente na Rua Ciriaco Francisco de Andrade, 53, Amoeiras I, Paracatu/MG, CEP 38.600-000, por seu advogado subscrevente (procuração em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO em face de DECISÃO ADMINISTRATIVA referente ao Auto de Infração nº 208430/2015, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem

Dos Fatos

Na data de 17 de Agosto de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 208430/2015, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 7.363,49 (sete mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em face do empreendimento Fazenda São José, localizada no município de Paracatu/MG, de propriedade do requerente, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades previstas no artigo 84, anexo II, códigos 208, 214 e 215 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, qual seja, SUPRAM do Noroeste de Minas Gerais, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo, e, em tal ato administrativo, ficou mantida em sua totalidade a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.



### Da Fundamentação Jurídica

Ratifica-se que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, uma vez que em todo o tempo de existência do empreendimento, o autuado sempre primou pela regularidade ambiental, inclusive com regularizações aprovadas e emitidas pelo órgão, conforme já demonstrado na defesa administrativa. É inadmissível que o órgão ambiental defira um uso insignificante na mesma coordenada que já exista pedido de outorga e não se responsabilize por tal ato, como se a lei estivesse à margem de um em pretensão dos outros, assim, exige-se fundamentação no tocante ao deferimento de uso no mesmo ponto se tal fato é considerado infração pelo órgão ambiental para o empreendimento e este se omite de sua responsabilidade quando da anuência das captações. A aplicação da multa, por isso, deve ser descaracterizada, devendo ser declarada nula.

Dessa forma, o agente autuante, no item 10 (embasamento legal), do Auto de Infração, fundamenta a infração, qual seja, o Artigo 84, Anexo II, Códigos 208, 214 e 215, todos do Decreto 44.844/2008, de forma equivocada, visto que todas as autorizações de uso insignificantes foram deferidas pelo órgão ambiental e sob sua responsabilidade, além disso, reitera que não houve prestação de informação falsa em momento algum, uma vez que os usos insignificantes eram para consumo humano e dessedentação de animais, **como bem informou o agente autuante no seu auto de fiscalização nº 31736**, o que lhe é permitido legalmente e, inclusive, o isentaria da suspensão de atividades aplicada equivocadamente, basta ler os códigos embasadores da autuação. **Ademais, nada impede que no mesmo ponto, enquanto o processo de outorga está em análise, possa ser utilizado um uso insignificante para consumo humano, o que estava sendo feito pelo empreendedor. Em nenhum momento da defesa administrativa há comprovação de ilegalidade sobre essa possibilidade, o que corrobora a legalidade de se utilizar, enquanto o processo principal está sendo analisado, a captação para outros usos.**

Frisa-se que não há que se falar em legalidade quando da aplicação da multa no tocante aos Códigos supra, afinal, seria obrigação do órgão não conceder ao mesmo se achasse que havia erro ou irregularidade no pedido efetuado pelo empreendedor, já que tinha todas as informações sobre o empreendimento nos processos de outorgas protocolados anteriormente a concessão dos usos insignificantes. No mínimo o órgão foi omissivo quando autorizou o que, nesse Auto, ele considera ilegal. Assim, o auto de infração em tela merece ser descaracterizado posto que as autorizações que acenavam para a regularidade tanto da barragem como das captações foram deferidas pela SUPRAM NOR – Superintendência Regional de Regularização Ambiental, inclusive com análise de documentação por seus servidores, mormente a reserva legal, que é requisito para o seu deferimento.

Outrossim, o agente autuante, no item 11 (Atenuantes/Agravantes), do Auto de Infração, não especifica todas circunstâncias atenuantes cabíveis ao autuado, ou seja também não observa outra das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 31, afinal, conforme CAR estadual e matrícula já em anexo a esta defesa, o empreendimento possui reserva legal devidamente averbada, o que o obrigaria a caracterizar tal



atenuante e, inclusive, tal caracterização permitiria ao autuado uma redução do valor da multa em 30%, conforme artigo 68, f, do mesmo decreto. Assim, tal falha insanável também permite a descaracterização/cancelamento do auto de infração ou, no mínimo, a redução da multa lavrada. Não há que se falar aqui em “preservação” se é obrigação do órgão, conforme artigo 31 do Decreto, observar as atenuantes e agravantes no momento da autuação, ou seja, o ônus de provar a regularização ou preservação da Reserva Legal, quando de uma autuação é do agente autuante e tal omissão, principalmente havendo fiscalização, permite de forma patente, não só a redução, mas especialmente o cancelamento do auto por não efetivar um dos requisitos obrigatoriamente exigidos pelo Decreto 44.844/2008. Por isso, como o ônus da prova é do órgão ambiental, no caso da atenuante, exige-se que se aplique a redução de 30% sobre o valor da multa no auto.

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*Outrossim, caso não seja acolhida a teoria do ônus da prova acima exposta, o recorrente anexa a este laudo assinado por profissional habilitado e com foto de satélite, comprovando que a reserva está preservada, no entanto, frisa que o ônus dessa prova é do agente autuante no momento da autuação, inclusive.*

É importante também destacar que o empreendimento tem Autorização Ambiental de Funcionamento, que anexa também a esta, demonstrando a regularidade ambiental do empreendimento, fazendo jus também a atenuante da menor gravidade dos fatos abaixo transcrita, afinal, além da AAF, os pontos de captação objetos da autuação, tinham regularização por parte do órgão, conforme já comprovado acima e, ainda, e secundariamente, os mesmos pontos tinham pedido de outorga sendo analisados pelo órgão, inclusive há mais de anos (destacamos aqui a demora estatal na prestação de serviços ambientais, o que motivou o mesmo a solicitar os usos insignificantes). Tal assertiva tem o intuito de demonstrar que o empreendimento autuado, sempre primou pela regularidade ambiental.

**c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

Não é justo que o empreendedor seja penalizado por tentar regularizar-se ambientalmente e, ainda mais, tendo, em vários momentos do histórico do empreendimento, obedecido às orientações do órgão ambiental.

Ressalta-se, ainda quanto as atenuantes supra, principalmente a não acatada pelo órgão ambiental, que o próprio órgão ao deferir a AAF e as outras outorgas, já deferidas, do empreendimento, não viu irregularidade nas reservas legais das matrículas, afinal estão



cadastradas e registradas no CAR e, principalmente, sempre estiveram bem preservadas, conforme fotos de satélite que estão a esta também acostadas (HISTÓRICO DAS RESERVAS E FOTO EM ANEXO). Sem mencionar que havia CAR efetuado antes da fiscalização. E aqui há uma agravante, uma vez que tal comentário deu a entender que houve prestação de informação falsa do autuado, o que não ocorreu, pois houve reunião prévia a fiscalização com os servidores Zeuvânio e Sérgio, onde este advogado subscrevente e o empreendedor autuado passaram todas as informações, inclusive as de que nos pontos autuados havia os dois procedimentos, o que por si só, fulmina a prestação de informação falsa aludida.

Outra aberração é se falar em “decolar a incidência das atenuantes”, é patente o abuso do órgão quando expressa que o ônus de provar que uma reserva legal está preservada é do autuado, se um dos requisitos a ser observado quando da autuação é a aplicação ou não das mesmas, soa até constrangedor tal expressão. Por isso, solicita-se a aplicação de redução no montante de 50% no valor total da multa, uma vez que tanto a reserva está preservada como o empreendedor autuado sempre colaborou com o órgão ambiental.

Desta forma, ao deixar de aplicar as atenuantes previstas no Decreto 44.844/08, o auto de infração 208430/2015 se demonstra totalmente nulo, sendo passível de cancelamento e/ou no mínimo reduzido em 50% do valor aplicado.

#### Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, requer-se:

- 1 – seja declarado nulo o Auto de Infração nº. 208430/2015, devendo ser o Sr. JOSE DONIZETE PINTON ser eximido da penalidade aplicada;
- 2 – caso não seja declarado nulo o Auto de Infração 208430/2015, que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de até 50%, conforme corroborado acima.
- 3 - Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Termos em que pede deferimento,

Unai/MG, 23 de setembro de 2016.

  
Advogado  
OAB / BA 17.503

Elzivaldo Oliveira  
Advogado  
OAB/BA 17.503






REGISTRO: 0741639/2016

**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO**  
**Nº 03352/2016**

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 43.278, de 23 de abril de 2003 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, **AUTORIZA O FUNCIONAMENTO** do empreendimento **JOSÉ DONIZETE PINTON E OUTRO/FAZENDA SÃO JOSÉ, CPF: 076.277.888-11**, para as atividades de Criação de bovinos de corte (extensivo); armazenagem de grãos ou sementes não associada a outras atividades listadas; barragem de irrigação para agricultura sem deslocamento de população atingida, posto de abastecimento de combustíveis, com capacidade de armazenamento de 6m³; culturas anuais, excluindo olericultura; beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento e classificação, enquadradas na DN74/2004 sob os códigos F-06-01-7, G-04-01-4, G-01-03-1, G-04-03-0, G-02-10-0, G-05-02-9; localizado na ZONA RURAL, no Município de PARACATU, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 18106/2008/002/2016 em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade 04 (quatro) anos, com vencimento em 07/07/2020

Unai, 07 de julho de 2016

  
**CLEIBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Diretor Regional de Apoio Operacional

Cleibson Rodrigues de Oliveira  
DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL  
SEMAD  
INSUPAM NOR MASP 1124163-5

*Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.*





88  
gab.

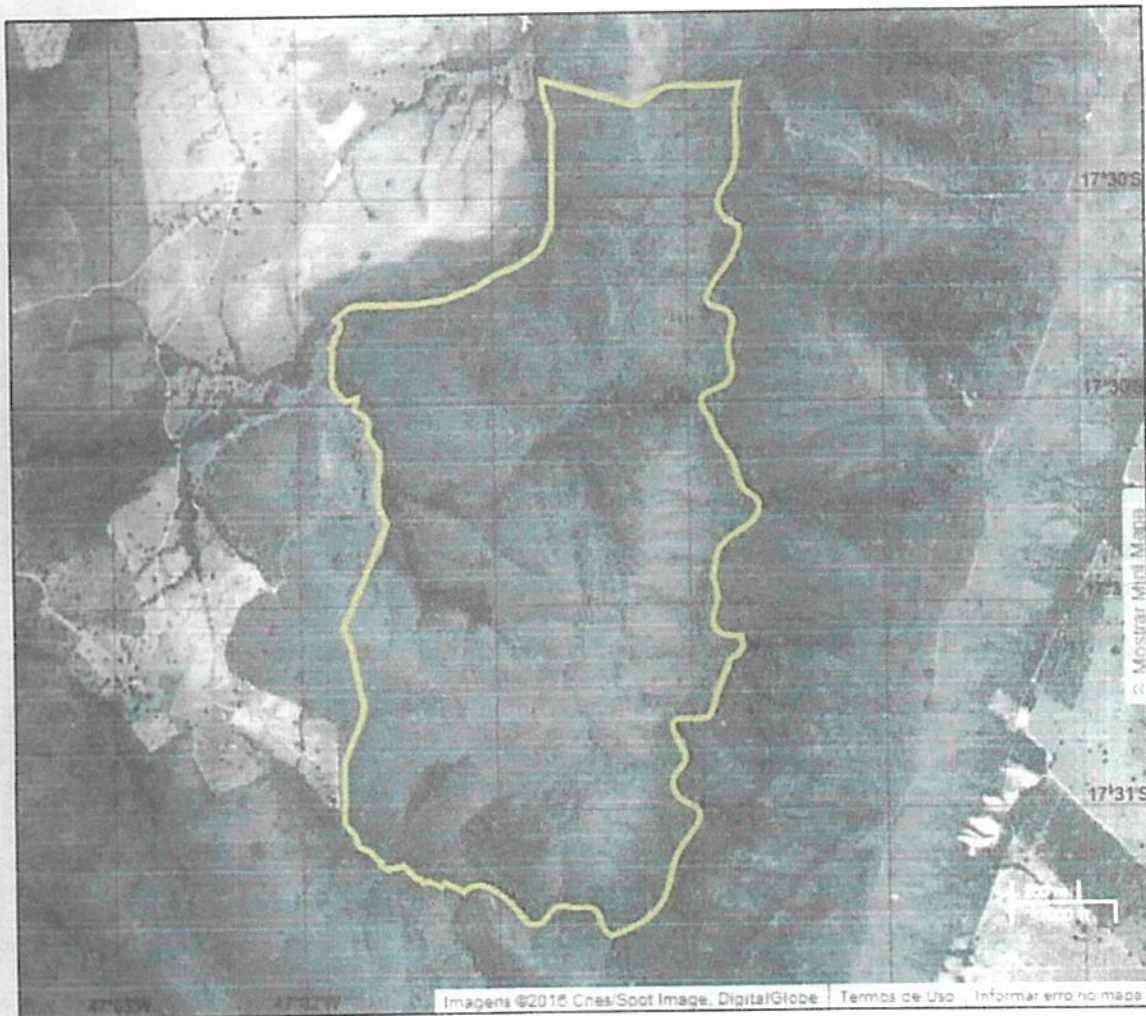
## REGULARIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL / FAZ. SÃO JOSÉ

A propriedade Fazenda São José, registrada sob matrícula 24.566, Livro 02, Comarca de Paracatu, também localizada neste município, se encontra inscrita no Cadastro Ambiental Rural sob o número **MG-3147006-F3C9.DA8D.34E5.48DF.A0EE.063D.FC42.B26D**.

O empreendimento Fazenda São José não possui (e nem detinha anterior à 22 de julho de 2008) a área mínima de 20% (vinte por cento) do total do imóvel exigida para compor a Reserva Legal da propriedade, sendo optado pelo empreendimento no PRA o sistema de compensação de área de Reserva Legal.

Para cumprir o que foi proposto no PRA, os proprietários, também possuidores de uma área rural localizada no município de Guarda Mor, denominada de Fazenda Esperança - Lugar Carioca (Matricula 7.245), que foi cadastrada a área excedente como Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade, com vegetação nativa estabelecida, localizada no mesmo bioma, recebendo o registro **MG-3147006-F0BC.6913.B4FA.419A.97DA.4A9E.D460.4CAA**.





Essa área utilizada para compensação de Reserva Legal equivale em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada; se localiza no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; está totalmente preservada e conservada; atendendo todos os quesitos da legislação em vigor.

O empreendimento está inserido no conjunto vegetacional Bioma Cerrado, apresentando distintas formações vegetais, entre elas: Áreas de Cerrado sentido restrito com predominância de estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos.



90  
9/24

Na delimitação do perímetro do empreendimento não é encontrado nenhum tipo de restrição ambiental, seja ela de caráter físico, biológico, ou econômico. Não estando ainda inserido em nenhuma área de proteção especial e nem em unidade de conservação.

Bruno Peres Oliveira

Bruno Peres Oliveira – CREA MG 162.015/D

Engenheiro Ambiental





**PARECER RECURSO**

Processo: 435997/15

Auto de Infração: 208430/2015

**1. Identificação**

<b>Autuado:</b> José Donizete Pinton	<b>CNPJ / CPF:</b> 076.277.888-11
<b>Empreendimento:</b> Fazenda São José	

**2. Discussão**

Em 28 de agosto de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização, o Auto de Infração nº 208430/2015, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 7.363,49, em face do autuado, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, previstas no artigo 84, anexo II, códigos 208,214 e 215, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*1 – Construir ou utilizar barragem sem a respectiva outorga às coordenadas geográficas 17°13'55"S e 47°03'21"O;*

*2 – Captar ou derivar água superficial (rego d'água) sem devida outorga, com vazão de 3,6 L/s às coordenadas 17°14'14"S e 47°03'35"O;*

*3 – Prestar informação falsa no processo de outorga 7420/20 e na certidão de uso insignificante 21801/2014.*

Além da multa foi aplicada a pena de suspensão das atividades até que haja regularização. Sugeriu-se também o cancelamento da certidão de uso insignificante nº 21801/2014 e nº17280/2013.

O processo encontra-se formalizado e instruído com Auto de infração nº 208430/15, Auto de Fiscalização nº 31735/15, Relatório de Fiscalização nº 17/2015, documentos que acompanham relatório de fiscalização (fls. 2-57), notificação e cópia de AR (fls. 58 e verso), defesa e instrumento procuratório, cópias de comprovante de endereço, documentos pessoais, cópia do Auto de Fiscalização nº 31736/2015 e cópia do Auto de Infração nº 208430/2015, certidão de comprovação da titularidade da propriedade e de inscrição do imóvel rural no SICAR-MG e documentação juntada pelo Autuado (fls. 59-76).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio Ofício (fls. 58), em 13 de outubro de 2014, conforme consta no Aviso de Recebimento (fls.58, verso).

A defesa foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 42, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em análise a defesa, por meio da Decisão de fls. 80, datada de 23 de agosto de 2016, foi mantida a multa aplicada, tendo também sido decotada a aplicação de atenuantes previstas no artigo 68do Decreto nº 44.844/2008. Deste modo, foi mantida legalidade do Auto de Infração nº 208430/2015, sendo o autuado cientificado da decisão por meio do Ofício nº 429/2016 (fls. 82), que foi recebido em 31 de agosto de 2016, conforme AR de fls. 82/verso.

Em face da Decisão de fls. 80, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 83-90, protocolado nesta Superintendência em 23 de setembro de 2016, tempestivamente, estando apto a análise. Em síntese, em sede recursal, requereu:





Afirma, ainda, o recorrente que nada impede que no mesmo ponto, enquanto o processo de outorga está em análise, possa ser utilizado um uso de insignificante, que não há ilegalidade, o que houve foi omissão do órgão. No entanto, não há qualquer fundamento jurídico legalmente válido capaz de fundamentar tal assertiva do recorrente.

Inexiste, no caso, qualquer omissão do órgão ambiental quando da concessão das certidões de uso de insignificante. Os fatos verificados in loco no momento da fiscalização, demonstram, na verdade, que houve nítida má-fé do recorrente, que mesmo diante de captação superior ao limite permitido, ao invés de submeter-se ao procedimento de outorga, continuou utilizando-se da justificativa do uso de insignificante para não regularizar suas captações adequadamente. Portanto, há plena ilegalidade na conduta, devendo a decisão de fls. 80 ser mantida integralmente.

O recorrente reiterou o argumento apresentado em defesa quanto a necessidade de aplicação da atenuante prevista no artigo 68, alínea “f” do Decreto nº 44.844/2008, por não haver o que falar quanto a “preservação”, pois seria obrigação do órgão ambiental observar as atenuantes no momento da autuação, sendo ônus do órgão a prova da regularidade e preservação da reserva legal. Requereu, ainda, a consideração e análise do laudo juntado com o recurso (documento de fls. 88-90), que, de acordo com o recorrente, comprova a regularidade da reserva legal. Entretanto, não merece acolhida o seu inconformismo. Vejamos o que determina a referida atenuante:

*“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Assim, compete ao recorrente o ônus da prova quanto a suas alegações, notadamente quanto a comprovação das atenuantes previstas no decreto. Pela literalidade da norma, os requisitos averbação e preservação são cumulativos e o recorrente não faz prova de qualquer deles, uma vez que o próprio laudo apresentado às fls. 88-90 comprova que não possui a área mínima de 20% do total da área do imóvel para compor a reserva legal e o recorrente apenas se compromete a regularizar futuramente a situação por meio do Programa de Regularização Ambiental – PRA, mediante a realização de compensação da área de reserva legal.

Desta forma, não há razão para o inconformismo do recorrente quanto ao não acatamento do pedido de aplicação da atenuante prevista na alínea “f” do art. 68, Decreto nº 44.844/2008, uma vez que não faz jus ao benefício.

O recorrente também reiterou o argumento de defesa, quanto a necessidade de aplicação da atenuante prevista no artigo 68, alínea “c” e utiliza como prova de sua existência, a AAF emitida pelo órgão ao empreendimento (fls.87), o que comprovaria que o empreendimento sempre primou pela regularidade ambiental. No entanto, não possui razão o autuado. A atenuante prevista na alínea “c” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso, portanto, não há que se falar na redução do valor da multa. Observa-se:

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Importante esclarecer, portanto, que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, tratam-se de infrações classificadas como GRAVES pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo discricionariedade do agente autuante.





I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008, não havendo que se falar em insubsistência do Auto de Infração, exclusão ou redução das sanções aplicadas.

#### 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Data: 09/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114